

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 2023

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre relações contratuais entre as entidades desportivas e os representantes legais dos atletas menores de 14 anos.

Autor: Deputado LUCIANO BIVAR

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a acrescentar o art. 29B à Lei nº 9.615/98, Lei Pelé, a fim de que a entidade de prática desportiva possa assinar contrato de formação desportiva, de natureza educativa, com o responsável legal do atleta menor de quatorze anos. O contrato deverá ser gratuito em favor do contratante, menor de idade em formação, permitindo-se, ao contratado, o reembolso do valor despendido na formação do menor, caso demonstre que os serviços prestados produzam ganhos econômicos suficientes para o resarcimento das despesas realizadas.

De acordo com a inclusa justificação, pelos aspectos próprios da legislação brasileira, não é possível às entidades desportivas formar vínculos seguros por meio de contratos de formação com menores de quatorze anos. Essa insegurança prejudica ambas as partes, já que é natural que as entidades formadoras posterguem seus investimentos até o momento em que o jovem complete quatorze anos, podendo, nesse momento, assinar com ele o contrato previsto em lei, que lhe garante um mínimo de retorno, em caso de descontinuidade futura da relação contratual entre as partes.

Assim, a proposição colocaria a legislação brasileira em sintonia com o período de formação preconizado pela FIFA, que abrange a idade de doze anos, abrindo



* C D 2 3 9 4 3 6 3 3 5 4 0

espaço aos entes desportivos para começar a investir mais cedo e com um mínimo de segurança no futuro do futebol brasileiro.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.395/11 incluiu o art. 29-A na Lei Pelé, passando a prever o mecanismo de solidariedade nacional, correspondente ao retorno financeiro ao clube que contribuiu com a formação do atleta profissional entre os 14 aos 19 anos de idade, incidindo em transferência nacional definitiva ou temporária que vier a ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho, atribuindo ao clube cessionário a responsabilidade pela distribuição às entidades que contribuíram para a formação, exceto nos casos em que o atleta rescindiu unilateralmente seu contrato de trabalho com o clube, com pagamento da cláusula indenizatória, ocasião em que o clube indenizado distribuirá os respectivos valores.

No que tange às transferências internacionais, o “Regulations on the Status and Transfers of Players”, da FIFA, entidade máxima do futebol, admite a emissão do Certificado de Transferência Internacional (documento imprescindível para a condição de jogo do atleta), aos atletas com idade superior a 12 anos, a ser expedida pela federação do clube anterior (art. 9º, RSTP FIFA).

A relação entre atletas menores e clubes de futebol vem se iniciando cada vez mais cedo. Atualmente, é extremamente comum que meninos de 10 a 12 anos já tenham iniciado o seu processo de formação junto aos clubes.

No entanto, é defeso aos clubes realizar o cadastro de iniciação desportiva de atletas a partir dos 12 até os 14 anos de idade. Importante destacar que tal cadastro é que insere o clube no passaporte desportivo do atleta, fato que influencia no recebimento de valores relativos ao mecanismo de solidariedade.

Mas é fato que os pequenos e grandes Centros de Treinamento do Brasil abrigam crianças com idade inferior à legislação e as mantêm em treinamentos diários. Estes clubes realizam peneiras constantes durante o ano, em determinados meses ou



* C D 2 3 9 4 3 6 3 3 5 4 0 * LexEdit

durante ano inteiro, dependendo da rotina do clube. Assim, observa-se que mesmo com a proibição da legislação, alguns grandes clubes insistem em receber, em suas categorias de base, atletas mirins menores de 14 anos.

O que os clubes querem é poder garantir o direito de clube formador desses atletas em transferências nacionais, prioridade no primeiro contrato profissional. Sendo assim, com a falta da assinatura do contrato de formação devido à idade dos atletas, os clubes não podem garantir a assinatura do contrato e nem serem beneficiados com indenização por formação. Por isso, devido à determinação da Lei Pelé, os clubes ficam reféns dos empresários aliciadores de atletas, levando-os muitas vezes para fechar contrato no exterior. Mesmo com a proibição de transferência, esses empresários se articulam e levam tanto os atletas quanto a família, oferecem emprego para os pais dos atletas, assim, quando já estão trabalhando e justificando sua cidadania, os clubes assinam contrato com esse atleta. Essa é uma prática recorrente para burlar a legislação brasileira.

A garantia dos direitos dos atletas com idade inferior a 14 anos, assim como funciona para os atletas maiores de 14 anos, através de um contrato formal de formação, garantindo todos os direitos da Lei Pelé, beneficiaria o clube, evitando, ainda, a ocorrência de aliciamento dos atletas por empresários e, consequentemente, prejuízos ao clube em razão de investimentos na formação do atleta.

Assim, a proposição em tela realmente alinha a legislação desportiva brasileira aos padrões internacionais, bem como protege as partes envolvidas, motivo pelo qual deve prosperar.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 2.111, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
 Relator



* C D 2 3 9 4 3 6 3 3 5 4 0 0 *